

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Matéria: Abono de permanência na base de
cálculo do terço de férias e da gratificação
natalina. Aplicação do Tema n. 1.233/STJ.

SINDICATO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS, ADB SINDICAL, inscrito no
CNPJ sob o n. 26.091.542/0001-00, com sede no Ministério das Relações Exteriores, Anexo I, Sala
335, Brasília/DF, CEP 70.170-900, vem, respeitosamente, por seus advogados (doc. XX), com
fulcro no art. 303 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), propor

AÇÃO COLETIVA
com pedido de tutela de urgência

em desfavor da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço para citação no
Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 3, Lotes 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, Brasília/DF,
CEP: 70.070-030, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de ação coletiva proposta pelo ADB Sindical em benefício de seus filiados que recebem ou venham a receber o abono de permanência, com o objetivo de incluir essa vantagem no cálculo do terço constitucional de férias e do décimo-terceiro salário. Atualmente, essa parcela é excluída da base de cálculo dos referidos benefícios, consoante demonstram contracheques anexos (doc. XX), dos quais facilmente se constata que o terço de férias equivale exatamente à terça parte (R\$ XXXX) do valor do subsídio (R\$ XXXX) e o adiantamento da gratificação natalina (R\$ XXXXX) à metade do valor do subsídio. Ou seja, o valor do abono de permanência não é somado ao subsídio para cálculo do terço de férias e do 13º (décimo terceiro) salário, pois a Ré considera a parcela uma compensação paga ao servidor, e não parte da remuneração.

No entanto, deve ser aplicado o entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.993.530/RS, Tema n. 1.233, segundo o qual o abono de permanência, dada sua natureza remuneratória, deve integrar a base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina.

Reconhecido esse direito, a correção dos valores pagos deve ser feita, assim como devem ser garantidas aos ora beneficiários as diferenças entre o que efetivamente foi recebido e o que deveria ter sido pago a título de férias e décimo terceiro salário nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação coletiva, como se passa a expor.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA

A ADB Sindical é um sindicato de abrangência nacional, com sede em Brasília/DF, representante dos integrantes da Carreira de Diplomata. A entidade tem situação regular perante o Ministério do Trabalho (doc. XX) e estatuto social devidamente registrado no 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF (doc. XX).

A legitimidade do ADB Sindical para atuar na presente demanda como substituto processual da categoria profissional decorre do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal (CF), segundo o qual “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Em sintonia com tal garantia constitucional, o Estatuto do ADB Sindical incluiu expressamente a representação judicial dos interesses de sua categoria profissional como um dos objetivos da entidade:

Art. 3º – Além daquelas definidas em lei, são objetivos do Sindicato:

I - representar os interesses profissionais e defender os direitos coletivos da categoria profissional que congrega, inclusive perante autoridades administrativas e judiciárias;

Frisa-se que a desnecessidade de autorização específica dos potenciais beneficiários de ação coletiva proposta por sindicato é amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), consoante julgado colacionado a seguir:

EMENTA AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SINDICATO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE AMPLA PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ART. 8º, III, DA CARTA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. RE 883.642/RG. TEMA N. 823/RG.

1. O Colegiado de origem divergiu da compreensão do Supremo, que, no julgamento do RE 883.642, piloto do Tema n. 823/RG, reafirmou jurisprudência quanto à ampla legitimidade dos sindicatos para defender em juízo direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria profissional, independentemente de autorização dos substituídos. Precedentes.

(STF, Segunda Turma, RE 1427766 AgR, Relator Ministro NUNES MARQUES, DJe de 10.06.2024)

O Autor, portanto, é indiscutivelmente legítimo para postular em juízo o direito de seus associados.

III – DOS FATOS E DO DIREITO

III.a – Da incontestada natureza remuneratória do abono de permanência.

Com a edição da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, que inseriu o §19 no art. 40 da Constituição, foi instituído o abono de permanência, parcela paga pela União ao servidor que já reúne as condições para se aposentar, mas opta por permanecer em atividade, cujo valor é equivalente à contribuição previdenciária por ele devida, nos termos seguintes:

Art. 40 (...) § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

O objetivo do abono de permanência é incentivar a postergação da aposentadoria do servidor, o que é de interesse da Administração Pública, pois não terá que arcar com aposentadoria desse agente público e com a remuneração de outro que vir a substituí-lo, muitas vezes menos experiente e, provavelmente, menos eficiente.

A referida Emenda Constitucional não só incluiu o direito ao abono de permanência na regra geral de aposentadoria voluntária contida no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição, como também garantiu nos seus artigos 2º e 3º¹ a mesma vantagem para os casos previstos nas regras de transição.

Com a mais recente Reforma da Previdência, trazida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, o pagamento do abono de permanência foi resguardado na nova redação dada ao §19 do art. 40, observados critérios a serem estabelecidos em lei por cada ente federativo específico:

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Ressalte-se que o servidor beneficiário do abono não deixa de pagar a contribuição previdenciária: o desconto destinado ao custeio de sua aposentadoria e eventual pensão de seus dependentes é feito. Contudo, a União “repõe” esse gasto por meio do pagamento de parcela de idêntico valor: o abono de permanência. Em razão dessa dinâmica, há muito defendia-se que o abono de permanência teria natureza indenizatória, pois buscaria compensar ou indenizar o servidor que optou por permanecer em serviço mesmo tendo condições de se aposentar.

Entretanto, o STJ, quando do julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 1.192.556/PE (Tema Repetitivo n. 424), oportunidade em que analisou a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre a parcela em análise, deixou consignado que sua percepção é fato gerador do tributo.

¹Art. 2º. (...)

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Art. 3º (...)

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Isso porque “todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de ‘abonos’” são classificados como rendimentos. Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.192.556/PE, (STJ, Primeira Seção, REsp 1.192.556/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.11.2010)

Posteriormente, em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI n. 4.859/PI², que tratava de controvérsia previdenciária dos servidores públicos estaduais, reforçou que “o abono de permanência é uma contraprestação pela continuidade em serviço para além do tempo necessário, de caráter remuneratório”.

Uma vez consolidada a jurisprudência dos tribunais pátrios que reconhece a natureza remuneratória do abono de permanência, fica claro o seu enquadramento como parcela integrante da remuneração do servidor público, razão pela qual deve, necessariamente, integrar a base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina.

² DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES DO ESTADO DO PIAUÍ . PARTICIPAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL .

[...]

5. Custeio do abono de permanência pelo Judiciário. O abono de permanência é uma contraprestação pela continuidade em serviço para além do tempo necessário, de caráter remuneratório. Assim sendo, compete a cada Poder ou órgão autônomo arcar com o pagamento dessa parcela, para os respectivos membros e servidores públicos.

6. Ação direta conhecida em parte e, nessa parte, pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar nº 39/2004, do Estado do Piauí.

7. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional norma de lei estadual que imponha ao Poder Judiciário (i) participar, juntamente com os demais poderes e órgãos autônomos, da cobertura de déficit e do custeio do regime próprio de previdência social e (ii) realizar o pagamento do abono de permanência dos seus membros e servidores. 2. É inconstitucional norma de lei estadual que autorize a Secretaria de Estado de Fazenda a reter o valor correspondente às contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Judiciário, seus membros e servidores”. (STF. ADI n. 4.859/PI, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/03/2023, DJe de 28/03/2023)

III.b – Da inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina. Aplicação do Tema n. 1.233 do STJ.

Ao se considerar que o abono de permanência está incluído no conceito de remuneração do cargo efetivo, ele deve ser considerado quando do cálculo do adicional de férias, que incide sobre a totalidade da remuneração do período de férias, incluídas eventuais funções exercidas. É o que prevê o art. 76 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo

Igualmente a gratificação natalina – ou 13º (décimo terceiro salário) – deve ser calculada com base na remuneração integral percebida pelo servidor em dezembro de cada ano, retribuição essa na qual está incluído o abono de permanência, nos termos do art. 63 da Lei n. 8.112/1990:

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Também a Constituição Federal define que o 13º (décimo terceiro) salário deve ser pago com base na “remuneração integral” e que as férias devem ser remuneradas com base na renda salarial ordinariamente percebida, estendendo-se os respectivos direitos sociais aos servidores públicos (arts. 7º, VIII, XVII, 39, § 3º):

Art. 7º. (...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Foi nesse sentido que o STJ, quando do julgamento recente do REsp n. 1.993.530/RS (Tema Repetitivo n. 1.233), em 11 de junho de 2025, reconheceu que o abono de permanência, enquanto benefício remuneratório permanente, deve compor o cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias. Vale, por oportuno, transcrever a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E PERMANENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). VERBAS CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO. LEGALIDADE.

I. O abono de permanência constitui estímulo pecuniário à permanência na ativa do servidor público que já reuniu as condições legais para se aposentar voluntariamente, sendo pago até o implemento dos requisitos para a aposentadoria compulsória, correspondente, no máximo, ao montante da contribuição previdenciária por ele devida.

II. Conforme entendimento firmando em sede de recurso especial submetido à sistemática repetitiva, o abono de permanência ostenta natureza remuneratória, porquanto se incorpora ao conjunto de vantagens percebidas pelo servidor em razão do exercício do cargo, sendo pago de forma regular enquanto a atividade laboral for mantida – vale dizer, como contraprestação/retribuição pelo trabalho –, sem denotar reparação ou recomposição patrimoniais.

III. O valor correspondente a tal benefício integra permanentemente a remuneração do servidor enquanto perdurar a relação de trabalho.

IV. O cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina deve observar, por expressa previsão legal, a remuneração percebida pelo servidor público federal

V. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).

VI. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(STJ, REsp 1.993.530/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Seção, julgado em 11/06/2025, DJe 11.06.2025)

Não obstante os precedentes dos tribunais superiores que confirmam a natureza remuneratória do abono de permanência e que determinam a inclusão do benefício na base de cálculo do décimo terceiro e do terço de férias, verifica-se que, na prática, a Ré não acolhe essa orientação, como comprovam os contracheques ora anexados (doc. XXX).

O abono de permanência não é somado ao subsídio para o cálculo dessas verbas, uma vez que a Ré o considera mera compensação paga ao servidor, desprovida de natureza remuneratória.

Considerando a recusa da Administração em computar o abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina, mister a propositura da presente ação coletiva, para garantir o pagamento correto e o acerto das parcelas retroativas não prescritas.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA

Estão presentes, na espécie, os requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória, pois os elementos dos autos evidenciam “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).

A tutela de urgência tem por objetivo o imediato cômputo do abono de permanência no cômputo do adicional de férias e do 13º (décimo terceiro) salário. Essa medida não esbarra em vedações legais referentes às tutelas de urgência em desfavor da Fazenda Pública.

A probabilidade do direito está demonstrada pelo sedimentado entendimento do STJ, a partir do Tema Repetitivo n. 1.233, no Recurso Especial n. 1.993.530/RS, segundo o qual a parcela relativa ao abono de permanência (art. 40, § 19, da Constituição da República) integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo revela-se no pagamento a menor feito aos servidores de parcelas de nítido caráter alimentar.

Como se isso não bastasse, estão igualmente presentes na hipótese vertente os requisitos para concessão da tutela da evidência contidos no art. 311, inciso II, do CPC, a saber: existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Como salientado, o STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.192.556/PE (Tema Repetitivo n. 424), consignou a natureza remuneratória do abono de permanência. Esse entendimento foi reforçado no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.233, em que se concluiu pela obrigatoriedade de a parcela ser incluída no cálculo da integralidade da remuneração do servidor, inclusive terço de férias e gratificação natalina.

Portanto, estão configurados na espécie os requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória (art. 300 do CPC) e também da tutela de evidência (art. 311, inciso II, CPC).

V – PEDIDO

Por todo o exposto, a ADB Sindical requer:

1) seja deferida tutela de urgência ou de evidência para que o abono de permanência seja computado no cálculo do adicional de férias e do décimo-terceiro salário percebidos pelos servidores ora substituídos que façam jus àquele benefício, até o julgamento definitivo da presente ação coletiva;

2) seja citada a União para, caso queira, responder à presente demanda;

3) seja, ao final, confirmada a tutela de urgência, para determinar a inclusão definitiva do abono de permanência nas bases de cálculo do adicional de férias e do décimo-terceiro salário percebidos pelos filiados à Autora que façam jus àquele benefício;

4) seja a União condenada ao pagamento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago a título de terço de férias e gratificação natalina para os diplomatas substituídos que façam jus ou que fizeram jus ao abono de permanência nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação coletiva, com o acréscimo de juros legais moratórios e de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal;

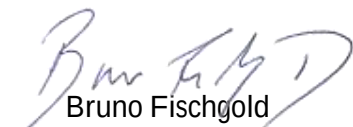
4) seja a União condenada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

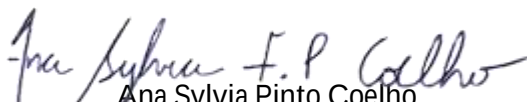
Além dos documentos ora carreados, a Autora pugna pela produção dos meios de prova que se façam necessários para a instrução do feito.

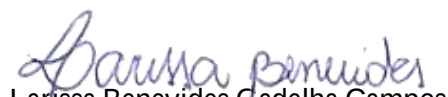
Ante a natureza coletiva da ação, atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

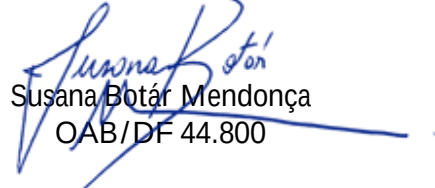
Nesses termos.

Brasília, 29 de agosto de 2025.


Bruno Fischgold
OAB/DF 24.133


Ana Sylvia Pinto Coelho
OAB/DF 42.428


Larissa Benevides Gadelha Campos
OAB/DF 29.268


Susana Botár Mendonça
OAB/DF 44.800

LISTA DE DOCUMENTOS

Documento 01: Procuração;

Documento 02: Guia de custas e comprovante de pagamento;

Documento 03: Comprovante de inscrição no CNPJ;

Documento 04: Ata de Posse da Diretoria;

Documento 05: Estatuto.

Documento 06: Registro Sindical

Documento 07: Contracheques